



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.001584/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.790 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

O rendimento relativo a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e sua complementação, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos de imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Mário Hermes Soares Campos, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 18186.001584/2007-50, em face do acórdão nº 17-35.057, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada

em 22 de setembro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente de impugnação contra Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste de imposto a restituir de R\$ 2.748,00 para crédito tributário no valor de R\$ 3.723,20, sendo R\$ 1.663,63 referente ao imposto suplementar, R\$ 1.247,72 referente à multa de ofício e R\$ 811,85 referente aos juros de mora calculados até 31/07/2007.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos do INSS, no valor de R\$ 14.067,36, e do Governo do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 38.284,26, conforme Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte das pessoas jurídicas.

O interessado tomou ciência do lançamento em 06/08/2007, via postal, conforme fls. 14/15, e ingressou com a impugnação (fls. 01/05), em 16/08/2007, na qual alega, em síntese, que:

1) O impugnante é portador de cardiopatia grave desde 23/12/1996 e seus únicos rendimentos são relativos à aposentadoria.

2) Por ocasião de sua Declaração de Imposto de Renda, relativo ao exercício de 2003, o impugnante declarou que seus rendimentos eram isentos e não tributáveis.

3) O art. 47 da Lei nº 8.541/1992, o art. 30 da Lei nº 9.250/95 e o art. 39, §§ 4º e 5º, do RIR/1999 disciplinam a isenção do Imposto de Renda para portadores de moléstia grave.

4) A legislação é clara ao isentar do pagamento de Imposto de Renda os aposentados portadores de moléstia grave, a qual deve ser comprovada por laudo pericial do serviço médico público.

5) Conforme documentos de fl. 06, foi atestado pelo Serviço Público de Saúde do Município de Itajubá-MG que o impugnante é portador de cardiopatia grave (CID 125.0).

Requer, ainda, que seja cancelado o lançamento tributário.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, determinando a restituição no valor de R\$ 1.586,94.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 40/41, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação. Justo do recurso, o contribuinte traz aos autos cópia de sua CTPS (fls. 43/43) e comprovantes de rendimentos (fls. 44/51).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Relata o recorrente que, conforme a decisão recorrida, não teria sido comprovado que os rendimentos pagos pelo governo do Estado de São Paulo eram provenientes de aposentadoria, complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sustenta que foi funcionário da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A e ao se desligar da empresa, passou a fazer parte do quadro de INATIVOS da FEPASA com os proventos observado na cópia da carteira de trabalho e nas cópias dos informes de rendimentos ora anexados, sendo que os rendimentos pagos pelo governo do Estado de São Paulo são, efetivamente provenientes de complementação de aposentadoria, de forma que também são isentos de Imposto de Renda, conforme estabelece o Art. 69, inciso XIV da Lei 7.713, de 22/12/1988. Observou, ainda, que a partir de 2004, os próprios informes de rendimentos incluem os rendimentos como integralmente isentos.

Ainda, o recorrente refere que se aposentou da FEPASA em 16.12.1996, desligando-se da empresa. Diante disso, requer a reforma da decisão ora recorrida de forma a determinar o cancelamento do lançamento tributário.

Pois bem.

Conforme o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte, referente ao ano-calendário 2003, emitido pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ 46.379.400/0001-50) a “natureza do rendimento” é “*trabalho assalariado / inativo / complementação de aposentadoria / complementação de pensão*”, sendo a “unidade de frequência” a seguinte: “90501 – Inativos da FEPASA”.

Os demais comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte possuem a mesma informação, sendo de anos-calendário que não fazem objeto desta lide.

Portanto, entendo como comprovado que os rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo possuem origem em aposentadoria, estando abrangidos pela isenção por moléstia grave.

Salienta-se que a DRJ de origem negou o pedido do contribuinte por falta de comprovação de que os rendimentos seriam provenientes de aposentaria, vejamos:

“Em que pese toda a documentação juntada ao processo, verifica-se que o contribuinte comprovou ser portador de Cardiopatia Grave (CID 125.0) desde 23/ 12/ 1996, conforme o documento de Í1. 06, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde. de Itajubá, da Prefeitura Municipal de Itajubá.

No que tange à origem dos rendimentos, verifica-se que os rendimentos recebidos do INSS são decorrentes de aposentadoria.

Quanto aos rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, o interessado não comprova ser esse rendimento proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão. .

Portanto, verifica-se que estão atendidas as duas condições para o reconhecimento da isenção dos proventos recebidos do INSS em função do beneficiário ser portador de moléstia grave, conforme documento de fl. 06.”

Assim, tendo o contribuinte comprovado, apresentando documentos em fase recursal, suficientes a provar que os rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, os quais são recebidos por força do princípio da verdade material e formalismo moderado, são decorrentes de aposentadoria do contribuinte, deve ser provido o recurso.

Por oportuno, cito jurisprudência deste Conselho a respeito:

IRPF. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA DOENÇA.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria e complementos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, quando a patologia for comprovada, mediante laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A falta de indicação no laudo sobre o seu prazo de validade e sobre a possibilidade de controle da doença não pode ser razão para negar o direito à isenção, quando há laudo médico oficial que comprova a existência da doença

(Acórdão 2202-003.793, julgado em 05/04/2017, Relatora JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO)

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator